



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
6ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
ACP 0005130-27.2015.5.10.0006
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS - ADCAP
RÉU: ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -
DISTRITO FEDERAL

DECISÃO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, **ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS - ADCAP** (ID 1749fe4) em face da decisão prolatada em sede de antecipação de tutela (ID d1b1549), por meio da qual aponta equívoco material e omissões.

É, em síntese, o relatório.

Passo a decidir.

ADMISSIBILIDADE

Embargos declaratórios tempestivos e regularmente subscritos, razão pela qual deles **conheço**.

MÉRITO

A embargante aponta equívoco material em relação à denominação da parte ré.

No corpo da decisão de ID d1b1549 não consta o equívoco apontado.

Aliás, a nomenclatura da parte ré advém do lançamento de seu CNPJ de acordo com a Receita Federal realizado no cadastramento da ação, o qual está idêntico aos dados lançados na peça inicial.

Advirto à parte autora que o cadastramento é efetuado no momento do ajuizamento da ação pela própria parte, que deve observar o CNPJ lançado e atender ao princípio da cooperação judicial, não sendo o equívoco deste órgão julgador, razão pela qual não há qualquer vício a ser sanado, no particular.

No mais, aponta, a autora omissão no julgado quanto à renovação de cessão e aclaramento em relação à multa prevista.

Não há omissão.

A decisão foi clara em definir que a parte ré deve se abster de lotar cedidos sem observância da regra do art. 43 do Decreto 8.016/2013, o que, por óbvio, impede a renovação de cessões que não se encaixem

em referido dispositivo legal, mas apenas para evitar margens de dúvida na interpretação, acrescento à decisão, a título de esclarecimentos, o seguinte: onde se lê: "*Vale dizer, a ré está, a partir da presente decisão, proibida de nomear cedidos para funções que não sejam técnicas e gerenciais ligadas à Diretoria Executiva, para que seja observado o aludido Decreto.*" **Leia-se:** "*Vale dizer, a ré está, a partir da presente decisão, proibida de nomear cedidos ou renovar cessões para funções que não sejam técnicas e gerenciais ligadas à Diretoria Executiva, para que seja observado o aludido Decreto.*"

Em relação à aplicação da multa, por corolário lógico, será aplicada caso desobedecida a ordem judicial de nomeação de cedidos ou renovação de cessões em afronta ao que estabelece o art. 43 do Decreto 8.016/2013.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e nos termos da fundamentação supra, **conheço** dos embargos declaratórios opostos pela parte autora para, no mérito, **acolher parcialmente** os embargos para prestar esclarecimentos e sanar obscuridade.

Intimem-se as partes.

Brasília, 2 de fevereiro de 2016.

Roberta de Melo Carvalho

Juíza do Trabalho Substituta

BRASILIA, 2 de Fevereiro de 2016

ROBERTA DE MELO CARVALHO
Juíza do Trabalho Substituta